

Pareceres do Conselho Geral

**Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão
aprovado em sessão de 14-3-1960**

*O tempo de exercício efectivo das funções de juiz municipal
é levado em conta no tirocínio como candidato à advocacia.*

O candidato à advocacia dr. António Macedo Varela comunicou ao Conselho Distrital do Porto que a partir de certa data passava a exercer as funções de conservador interino dos Registos Civil e Predial em Boticas e por inerência do cargo as de juiz municipal, e requereu que lhe fosse contado, como tirocínio, o tempo de exercício dessas últimas funções.

O Conselho Distrital do Porto remeteu a este Conselho Geral o requerimento do dr. Varela. E embora não refira, no ofício com que o acompanhou, o motivo por que o faz, decerto o envio se destina a suscitar a resolução do problema levantado pelo requerimento, ou seja o de saber se o tempo de exercício das funções de juiz municipal conta para efeitos de estágio como candidato à advocacia.

Em parecer que apresentei a este Conselho e foi aprovado na sessão de 30-3-1955 fixou-se a seguinte doutrina:

«depois da promulgação do dec.-lei 39.704, de 22-6-1954, o tempo de exercício das funções de juiz municipal não é levado em conta no tirocínio como candidato à advocacia.»

Para assim concluir, argumentava-se nesse parecer que a única referência à dispensa de tirocínio para os juizes municipais era a que se inseria no § 3.º do art. 527 do E. J., e que, tendo este § 3.º sido eliminado, os juizes municipais ficaram excluídos desse benefício.

Um novo estudo do problema convence de que outra deve ser a solução.

Na verdade:

Os juizes municipais (que têm a seu cargo os julgados municipais, uma das divisões dos distritos judiciais — art. 2 do E. J.) não são, no campo do funcionalismo judicial, magistrados judiciais. Assim o estabelece o art. 217 do E. J. ao enumerar os elementos que compõem a magistratura judicial e são: juizes do Supremo Tribunal de Justiça, juizes das Relações e juizes de direito.

Daqui poderia depreender-se que, por a dispensa do tirocínio ser um beneficio dos magistrados judiciais, por não o serem os juizes municipais essa dispensa não os abrangia.

Mas o § 1.º do art. 217 determina que, no desempenho das suas funções, os juizes municipais gozam dos direitos e têm as obrigações atribuídas aos magistrados judiciais, na parte que lhes puder ser aplicada.

Ora, a dispensa do tirocínio inclui-se entre os direitos dos magistrados judiciais de que os juizes municipais podem beneficiar.

Na verdade, o tirocínio tem por objectivo dar ao candidato a prática forense considerada indispensável para a inscrição como advogado. Esse objectivo é plenamente atingido através do exercício efectivo das funções de juiz municipal.

Assim, deve este ser incluído entre os magistrados judiciais a que se refere o art. 529, § único, n. 1.º do E. J., por força do disposto no seu art. 217, § 1.º, visto o direito à dispensa do tirocínio ser um dos que, na linguagem da lei, lhe «pode ser aplicado». E foi decerto por considerar os juizes municipais abrangidos no disposto no n. 1.º do § único do art. 529 que o legislador eliminou, por inútil, a referência que lhes era feita no § 3.º do art. 527.

Pelo exposto, é meu parecer que

— o tempo de exercício efectivo das funções de juiz municipal é levado em conta no tirocínio como candidato à advocacia. — *Fernando de Abranches-Ferrão.*